

TC 003.393/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Frecheirinha - CE

Responsável: Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012; Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito, gestão: 2013-2016.

Advogado: Carlos Celso de Castro Monteiro (OAB/CE 10566) e Frederico Landim de Carvalho Barbosa Teixeira (OAB/CE 33396), representando Carleone Junior de Araújo (peça 12).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Diligência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, repassados no exercício de 2012 ao Município de Frecheirinha/CE.

1.1. O referido programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, foram repassados conforme tabela abaixo:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
2011OB452981	20.000,00	30/12/2011
2011OB453730	20.000,00	30/12/2011
2012OB460671	13.000,00	6/9/2012
2012OB461814	33.000,00	28/9/2012
2012OB462158	13.000,00	26/10/2012

3. Foi emitida a Informação 1596/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 1-4), dentre outras, que concluiu pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, repassados no exercício de 2012 ao Município de Frecheirinha/CE, sob as responsabilidades do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012 e Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-prefeito, gestão: 2013-2016. Nesse mesmo sentido, foi a conclusão do Relatório de Tomada de Contas Especial 43/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 2, p. 28-33).

4. Os responsáveis, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) e Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), foram notificados pelos ofícios de peça 2, p. 21 (AR p. 22-23) e peça 2, p. 25 (Comprovante de Ciência p. 26).

5. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 1157/2016, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peças 2, p. 39-44 e 3).

EXAME TÉCNICO

6. Concluiu a instrução de peça 17, ao analisar a defesa do Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34) que, no caso de os documentos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estarem na Câmara Municipal, como informado, haveria a possibilidade de que os documentos dos demais programas oriundos do FNDE, como o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE em destaque, também lá se encontrarem. Por conta disso, foi proposto realizar diligência à Câmara Municipal de Frecheirinha - CE, solicitando que se encaminhasse cópia da documentação relativa à aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, recebidos pelo Município no exercício de 2012, que porventura estivessem em seus arquivos.

7. Analisando a documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Frecheirinha – CE conforme cópia obtida via sistema (peças 25-27), verificamos que os documentos apresentados (notas fiscais, recibos, extratos, empenhos e outros), são relativos aos recursos repassados ao município de Frecheirinha – CE no âmbito dos programas PNATE e PNAE, e não aos recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, objeto da presente TCE.

8. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012, era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE/2012.

9. No entanto, o responsável pela apresentação das prestações de contas do referido programa era o prefeito sucessor, Sr. Carleone Junior de Araújo (CPF 317.216.133-15), uma vez que o vencimento da prestação de contas (30/4/2013) havia expirado em sua gestão (2013-2016).

10. No presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE/PDE em 2012 para o Município de Frecheirinha – CE foi feito integralmente para as unidades executoras (UEX), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conforme extrato das OBs de peça 2, p. 9-10. Essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira, gerem diretamente os recursos repassados e assim seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

11. Portanto, quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx, e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEX), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEX elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que as analisará e consolidará, e:

a) em caso de aprovação, providenciará seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adotará as medidas previstas nos §§ 5º, inciso I, e 6º do art. 20 da Resolução CD-FNDE 7/2012, conforme o caso.

12. Conforme extrato de peça 2, p. 9-10, verifica-se que não houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), tendo sido feito somente transferências (R\$ 99.000,00) às associações representativas

das escolas públicas (UEX). Desta forma, como não houve repasse à EEx, descarta-se a responsabilidade pela prestação de contas do ex-prefeito, Sr. Helton Luís Aguiar Júnior (CPF 447.972.573-34), ex-Prefeito, gestões: 2005-2008 e 2009-2012.

13. Portanto, de forma definitiva, cabia ao prefeito sucessor, verificar se as UEX prestaram contas e, ao constatar que as UEX não as haviam apresentado no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as medidas previstas no art. 20 da Resolução CD/FNDE 7/2012, o que não feito, no que lhe recai a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor comprovar a adoção de medidas administrativas, bem como a indicação da Relação das UEX inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEX cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas, consoante o §1º do art. 20 da Resolução FNDE 7/2012, em atenção à Súmula TCU 230.

14. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 21, § 8º, da Resolução CD/FNDE 7/2012, prevê que “na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão”.

15. De acordo com o Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

16. A jurisprudência no Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, em que nos autos não ficou comprovado que as UEX apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes e Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Nesse caso, o oferecimento de representação ao Ministério Público ou o ingresso com ação de ressarcimento não afastaria a responsabilidade dele (sucessor), tendo em vista que não poderia alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares.

17. Assim, a irregularidade imputada ao responsável está claramente demonstrada nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer elemento da defesa do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), apresentada na peça 13 e analisada na instrução de peça 29.

18. Diante da rejeição da defesa do Sr. Carleone Júnior de Araújo e inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, foi proposta na instrução de peça 29, que suas contas fossem julgadas irregulares e que o responsável fosse condenado em débito.

19. Entretanto, em 24/6/2019, foi juntado aos autos o Ofício nº 22379/2019/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peça 33) informando que foi apresentada àquele órgão, documentação a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/PDE-Escola, referente ao exercício de 2012 e que tal documentação seria objeto de Nota Técnica por parte daquela Autarquia, a ser encaminhada ao TCU, em atendimento ao disposto no Acórdão nº 1580/2008 – TCU – 1ª Câmara e, por analogia, na Portaria Interministerial nº 424, de 30/12/2016.

20. O despacho de peça 34, da lavra do Ministro Bruno Dantas, determina a restituição dos presentes autos à Secex-TCE para a adoção das medidas atinentes à reanálise do caso.

21. Em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC), verificou-se que a prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação

- PDDE/PDE ainda se encontra com o registro de inadimplente – “Em Análise Financeira” (peça 35 e 36).

22. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE/2012, bem como para analisar a respectiva prestação de contas é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, deve-se diligenciar o FNDE para que encaminhe documento técnico (Nota Técnica) acerca da análise que está sendo promovida na prestação de contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, exercício de 2012.

CONCLUSÃO

23. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que a prestação de contas dos recursos repassados ao município de Frecheirinha - CE, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – Plano de Desenvolvimento da Educação - PDDE/PDE, no exercício de 2012, deveria ter ocorrido na gestão do Sr. Carleone Júnior de Araújo (CPF 317.216.133-15), ex-Prefeito do município de Frecheirinha – CE (gestão: 2013-2016), mas que não foi feito.

24. Em princípio, considerando que prestação de contas foi apresentada intempestivamente e se encontra em análise no âmbito do FNDE, deve-se diligenciar o FNDE para que informe sobre o resultado dessa análise procedida na prestação de contas.

25. Por fim, em que pese a existência de delegação de competência para a realização da diligência ora proposta, considera-se que a questão deve ser submetida ao crivo do Relator, uma vez que o comando de fixação de prazo para que o FNDE “ (...)encaminhe a Nota Técnica resultante da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Frecheirinha-CE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola-Plano de Desenvolvimento da Educação-PDDE/PDE (...)”, a rigor, encerra conteúdo que transcende ao de uma medida saneadora por excelência, motivo pelo qual, para sua realização, se impõe a autorização de quem preside o processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração do Relator, Ministro Bruno Dantas, propondo, com fundamento no art. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU:

a) realizar diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a Nota Técnica resultante da análise da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Frecheirinha-CE, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola-Plano de Desenvolvimento da Educação-PDDE/PDE, repassados no exercício de 2012;

b) encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar o encaminhamento da documentação requerida; e

c) informar ao FNDE que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-PB, em 4 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1

